

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2004 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.118, de 2004).

Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências.

Autor: Deputado Leonardo Mattos

Relator: Deputado Vanderlei Assis

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.683, de 2004, de autoria do Deputado Leonardo Mattos estabelece normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

A proposição garante liberdade para criar, possuir e transportar cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

Na Seção II - Do Registro de Animais -, o projeto institui a manutenção de serviços de registro de cães e gatos nos municípios; a criação da carteira de registro animal - RGA, que possuirá um único número válido em todo o território nacional; a identificação animal, que será feita com este número do RGA afixado na coleira do animal e a obrigatoriedade de comunicação ao órgão municipal responsável de qualquer alteração que ocorra com a propriedade do animal ou mesmo o seu óbito.

A Seção III - Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos - estabelece que o levantamento de dados e o cadastramento de animal a ser

esterilizado será efetuado pelos órgãos municipais, em parceria com ONGs e outras pessoas credenciadas.

A Seção IV - Da Educação para a Posse Responsável - determina a promoção de um programa de educação continuada a ser implementado pelo órgão municipal responsável, que também fornecerá material educativo contendo orientações sobre: a importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato; zoonose; cuidados e forma de lidar com o animal; problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade; esterilização; legislação.

A Seção V - Da Apreensão e Destinação de Animal – estabelece as situações em que o animal fica sujeito à apreensão; define os procedimentos a serem adotados pelo agente sanitário do órgão municipal responsável no caso de constatação de prática de maus tratos contra cão ou gato; e prevê destinações do animal apreendido: adoção, eutanásia e resgate.

A Seção VI - Da Responsabilidade do Proprietário de Animal – trata: da condução do animal em logradouro público; das condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar do animal, estipulando multas em caso de descumprimento desses dispositivos; do adestramento de cães e da comercialização de cães e gatos.

O artigo 28 deixa "a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde".

A Seção VII - Da Vacinação, obriga o proprietário de animal a manter em dia a vacinação contra a raiva, que será comprovada por meio do comprovante de vacinação ou da carteira emitida por veterinário particular.

A Seção VIII lista como penalidades a serem aplicadas ao infrator que descumprir o disposto nesta lei: a multa; a apreensão do animal; a interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos e a cassação de alvará. Torna obrigatória a participação do infrator em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico e define o agente sanitário como responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta lei.

A Seção IX - Das Disposições Gerais - estabelece que em caso de morte do animal o proprietário deverá dispor do cadáver de forma adequada ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Na justificação, o autor destacou que o projeto visa criar um Estatuto da Posse Responsável de animais domésticos, ampliando a informação e educação do público a respeito.

Encontra-se apensado a este o PL nº 4.118, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que torna obrigatório o adestramento de animais agressivos para permissão de trânsito em locais públicos e de uso comum.

A proposição apensada define quais animais são considerados agressivos, estipula a obrigatoriedade de adestramento e uso de mecanismos de contenção para que esses animais possam transitar em logradouro público, e prevê a guarda provisória do animal e a cobrança de multa aos proprietários, nos casos de não cumprimento da lei.

Os projetos foram distribuídos para a avaliação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania; cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

As proposições foram rejeitadas na CMADS, por entender que “o tema abordado pelo projeto não deveria ser tratado como lei, mas sim como programa de educação continuada de conscientização da população, desenvolvido pelas instâncias municipais ou estaduais de governo, em parceria com outras instituições”.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise apresentam dispositivos relevantes para a preservação da dignidade dos animais domésticos e proteção da saúde desses animais e da população humana.

Tal relevância, entretanto, não justifica a previsão de adoção de procedimentos onerosos, como é o caso do registro obrigatório dos animais, para todas as localidades do País, sem considerar as distintas realidades locais.

Tampouco é defensável a designação de órgãos específicos e de profissionais para o desempenho de determinadas funções, visto que existem diferentes arranjos institucionais nos municípios e estados brasileiros.

Alguns desses argumentos foram usados na CMADS para rejeitar a matéria.

Com intuito de resguardar os aspectos favoráveis e os avanços propostos pelos ilustres autores, apresentamos substitutivo que mantém a essência de ambas proposições, eliminando os aspectos onerosos e as especificações desnecessárias.

Dessa forma são mantidas as obrigações relevantes para o controle sanitário, para o bem-estar dos animais domésticos e para a segurança da população.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.683, de 2004 e do Projeto de Lei nº 4.118, de 2004, apensado, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Vanderlei Assis
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.683, DE 2004 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.118, de 2004).

Dispõe sobre o controle da população de animais domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle de populações de animais domésticos, posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos, obedecida a legislação vigente.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – zoonose, doença infecciosa transmissível a humanos a partir de animais;

II – órgão sanitário responsável, componente do Sistema Único de Saúde, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI – animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade da pessoa:

a- considera-se animal agressivo todo o cão de guarda e de ataque.

VII – depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

VIII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências pseudocientíficas, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e , no que se refere a cão e gato:

a – prática que cause ferimentos ou morte;

b – colocação em local impróprio a movimentação e a descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c – trabalho excessivo ou superior a suas forças;

d – castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e – transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

f – utilização em lutas;

g– abate para consumo;

h – abandono em logradouro público;

i – falta de assistência veterinária.

IX – condições inadequadas, a manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose ou em

alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias a sua espécie e porte;

X – adestrador, a pessoa que ensina comandos ao cão;

XI – instrutor, a pessoa que treina a dupla cão/usuário;

XII – família de acolhimento, a família que acolhe o cão na fase de socialização.

Art. 5º São objetivos das ações de controle da população animal:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana dos danos causados por animais sem dono;

II – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Seção II

Do Registro de Animais

Art. 6º Compete aos municípios manter serviços de registro de cães e gatos e aplicar multa aos proprietários que não registrarem seus animais.

Seção III

Da Educação para a Posse Responsável

Art. 7º Compete aos municípios, com a colaboração dos estados e da União, promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico.

Parágrafo único. A educação continuada divulgará, entre outras informações, orientações sobre:

I – importância da vacinação e da vermifugação de cão e gato;

II – zoonose;

III – cuidados e forma de lidar com o animal;

IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V – esterilização;

VI – legislação.

Art. 8º O órgão sanitário responsável incentivará o estabelecimento veterinário, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e a entidade protetora de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 9º O órgão municipal responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Seção IV

Da Apreensão e Destinação de Animal

Art. 10. Será apreendido o animal:

I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II – submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III – com indícios de contaminação por raiva;

IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI – cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único – O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação do médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 11. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 12. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I – adoção;

II – eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave;

b) animal não adotado.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos a supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

Ar. 13. O resgate de animal no órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Art. 14. Constatada a prática de maus-tratos contra cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I – orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II – aplicar multa de acordo com o art. 17 do Decreto Federal nº 3.179/99, caso não seja sanada a irregularidade nos prazos previstos no inciso I deste artigo;

III – aplicar, em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

a) multa em dobro;

b) perda da posse do animal.

IV – comunicar a órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA – a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 15. O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de agente sanitário, identificado e uniformizado, no alojamento do animal, quando necessário, e acatar suas determinações.

Seção V

Da Responsabilidade do Proprietário de Animal

Art. 16. É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º – A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º – O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário a multa de R\$ 10,00 (dez reais), por animal.

Art. 17. O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º – As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agreda terceiro ou outro animal.

§ 2º – O descumprimento do disposto no caput ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III – multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 18. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança por adestrador cadastrado em clube cinófilo oficial.

§ 1º – O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º – A prática de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º – Para obter a autorização de prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I – comprovar a existência de:

- a) segurança para os freqüentadores do local;
- b) segurança e bem-estar para os animais.

II – apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 19. O descumprimento do disposto no § 2º do art. 18 desta Lei sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, para cuja realização não haja autorização;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o responsável pelo evento, caso, havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 20. Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial a permissão de entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde e sobre a utilização de cão-guia.

Art. 21. É proibido abandonar animal em logradouro público e privado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 22. O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável e de presença de veterinário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 23. É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 24. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Seção VI

Da Vacinação

Art. 25. O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 26. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Seção VII

Das Penalidades

Art. 27. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa;

II – apreensão do animal;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará.

§ 1º – A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência.

§ 2º – A aplicação de multa não exclui, outras penalidades previstas em legislação.

§ 3º – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art. 28. O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato a agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 29. Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações do serviço municipal competente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.